

Vida social:

Economia.
Organização corporativa, legislação do trabalho e previdência.
Problemas e aspectos técnicos da vida rural.
Urbanismo (conferências).

Vida mental e moral:

Pedagogia.
Filosofia.
Encíclicas.
Cultura religiosa.

Técnica da profissão:

Educação familiar.
Administração.
Cultura artística.

Ensino prático:

Aulas:
Cozinha.

Estágios:

De trabalho de educação familiar em meios urbanos e rurais.
De economato em colónias de férias e outras instituições.

Visitas a obras educativas e de carácter social.

Trabalhos das alunas:

Exercícios. Relatórios.
Recolha e organização de documentação.
Confecção de material didáctico.

2.º ano

Esboço de trabalho sociológico:

Elaboração de uma monografia social.

Ensino prático:

Estágios:
Em centros sociais.
Em serviços nos meios rurais.
Em centros de estudo.

Visitas a instituições educativas e de carácter social.

Trabalhos das alunas:

Relatório de estágio.

Ministério da Educação Nacional, 18 de Setembro de 1956. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltazar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Portaria n.º 15 973

Tendo em vista o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 678, de 10 de Julho de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o seguinte:

1.º O curso de educação familiar, professado no Instituto de Serviço Social de Lisboa de 1935 a 1950 e na Escola Normal Social de Coimbra de 1940 a 1955, bem como o curso normal de educação familiar, professado naquele Instituto de 1948 a 1955, são, para todos os efeitos, equiparados ao curso normal de educação familiar, a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 678.

2.º O curso geral de educação familiar, professado no Instituto de Serviço Social de Lisboa de 1951 a 1955, é,

para todos os efeitos, equiparado ao curso geral de educação familiar, a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 678.

3.º As profissionais com os cursos de educação familiar ou normal de educação familiar, do Instituto de Serviço Social de Lisboa, ou com o curso de educação familiar, da Escola Normal de Coimbra, serão admitidas, se o requererem, ao exame a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 678.

4.º As alunas que presentemente frequentam os cursos de educação familiar do Instituto de Serviço Social de Lisboa e da Escola Normal Social de Coimbra ingressam imediatamente no novo regime de estudos, observando-se as equivalências que vierem a ser definidas.

Ministério da Educação Nacional, 18 de Setembro de 1956. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltazar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 974

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 17 de Fevereiro de 1950, manter em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, aprovado pela Portaria n.º 15 497, de 9 de Agosto de 1955, com as alterações seguintes:

Art. 32.º Por cada acostagem para efeitos de utilização da lota cobra-se a taxa de acostagem de 10\$.

§ 1.º Estão isentas da taxa fixada no corpo deste artigo as embarcações que efectuem venda na lota inferior a 1.000\$.

§ 2.º A taxa fixada no corpo deste artigo só começará a ser aplicada quando a comissão administrativa da Junta o julgar conveniente.

Art. 33.º São isentas da taxa de acostagem, entrada e estacionamento nas docas:

- As embarcações do Estado;
- As embarcações até 1 t de arqueação bruta, inclusive;
- As embarcações de recreio, nacionais e estrangeiras;
- As embarcações que forem obrigadas a acostar para efeitos de desratização e que não efectuem operações comerciais nos portos;
- As embarcações que acostem exclusivamente para meter água, combustíveis ou quaisquer apetrechos de uso próprio.

Art. 49.º Pela ocupação temporária dos terrenos marginais livres com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por período de quinze dias e metro quadrado \$20

§ único. Pela ocupação de terrenos com reparação de redes de pesca cobra-se:

Por período de sete dias e por metro quadrado \$50

Art. 65.º Pela utilização de guindastes, transportadores ou outros aparelhos de carga ou descarga da Junta, não incluindo a lingagem, cobram-se as seguintes taxas:

Guindastes a motor:

Pela primeira hora	50\$00
Por cada hora a mais	30\$00

§ único. Contar-se-á como tempo de aluguer dos guindastes, transportadores e outros aparelhos de carga e descarga o período que decorrer desde o momento em que os aparelhos foram postos à disposição do cliente até ao momento em que o mesmo os dispensar, exceptuando apenas as horas de paralisação para descanso do pessoal ou devida a caso de força maior.

Art. 90.º Pela circulação de veículos nos arruamentos e terraplenos da Junta, desde que os terrenos se encontrem devidamente vedados, cobram-se as seguintes taxas:

Carros de mão	\$50
Automóveis ligeiros e veículos de tracção animal	1\$00
Camiões ou camionetas	2\$50

§ 1.º A autorização para circulação de veículos nos arruamentos e terraplenos da Junta pode ser concedida mediante avença de:

	Mensal	Anual
Carros de mão	7\$50	45\$00
Automóveis ligeiros e veículos de tracção animal	15\$00	90\$00
Camiões ou camionetas	37\$50	225\$00

§ 2.º A taxa de utilização de vias ordinárias só começará a ser aplicada em cada um dos portos sob a jurisdição da Junta quando a comissão administrativa o julgar conveniente.

Art. 101.º Pelo encalhe de embarcação nas rampas ou linguetas, para reparação ou limpeza, cobra-se, por dia e por embarcação:

a) Na rampa do plano inclinado:

1.º Barcos superiores a 20 t	30\$00
2.º Barcos de 5 a 20 t	15\$00
3.º Barcos inferiores a 5 t	2\$00

b) Em quaisquer outras rampas ou linguetas:

1.º Barcos superiores a 20 t	15\$00
2.º Barcos de 5 a 20 t	7\$50
3.º Barcos inferiores a 5 t isentos.	

Art. 108.º Pelo fornecimento de água a edifícios, armazéns ou tomas de água particulares, mediante contador ou bomba, cobra-se:

Por metro cúbico	4\$00
----------------------------	-------

Art. 118.º Para estabelecimento de bombas fixas e móveis para fornecimento de combustíveis líquidos cobra-se:

Por cada bomba e ano	1.700\$00
--------------------------------	-----------

Ministério das Comunicações, 18 de Setembro de 1956. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.